

OFÍCIO Nº 86/CC/PR

Brasília, 9 de setembro de 2020.

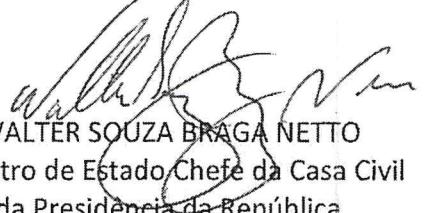
A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados  
Câmara dos Deputados, Edifício Principal  
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Requerimento nº 858/2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon.**

Senhora Primeira-Secretária,

1. Trata-se de resposta desta Casa Civil da Presidência da República ao Ofício 1<sup>º</sup>Sec/RI/E/nº 1378, de 10 de agosto de 2020, que encaminhou o Requerimento de Informação nº 858/2020, de autoria do Deputado Alessandro Molon, por meio do qual se requer informações desta Casa Civil acerca de “ausência de publicidade de nome de servidor em portaria de nomeação, constando somente número de matrícula”.
2. De início, anoto que o referido requerimento foi enviado à Subchefia para Assuntos Jurídicos da Secretaria-Geral da Presidência da República, em face das competências elencadas no Decreto nº 9.982, de 20 de agosto de 2019, contendo os subsídios técnico-jurídicos que orientam a presente resposta.
3. Em resposta, aquela Subchefia emitiu parecer, na forma da Nota SAJ nº 108/2020/SAAINST/SAJ/SG/PR (2095811), pela inexistência de óbice à publicação nominal das nomeações de integrantes da Agência Brasileira de Inteligência para cargos ou funções no âmbito da Casa Civil, exceto se o cargo ou função a ser desempenhado possuir relação com as atividades-fim daquela Agência.
4. Nesse contexto, informo que este órgão procedeu à retificação da portaria questionada em sede do Requerimento de Informação, incluindo o nome do servidor, nos termos publicados no Diário Oficial da União.

Atenciosamente,

  
WALTER SOUZA BRAGA NETTO  
Ministro de Estado/Chefe da Casa Civil  
da Presidência da República



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
SECRETARIA-GERAL  
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**Nota SAJ nº 108 / 2020 / SAAINST/SAJ/SG/PR**

**Interessado:** CÂMARA DOS DEPUTADOS – CD

**Ref:** Requerimento de Informações nº 858/2020

**Assunto:** Solicita ao Ministro de Estado da Casa Civil informações sobre a ausência de publicidade de nome de servidor em portaria de nomeação

**Processo :** 00001.004389/2020-12

Senhor Subchefe,

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se do Ofício 1ºSec/RI/E/nº 1378, de 10 de agosto de 2020, expedido pela Mesa da Câmara dos Deputados ao Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que encaminha o Requerimento de Informação de nº 858/2020, de autoria do Deputado Federal Alessandro Molon (PSB), no qual solicita informação sobre “*a ausência de publicidade de nome de servidor em portaria de nomeação, constando somente número de matrícula*”, mais precisamente:

- 1 - Qual a justificativa para não constar o nome do servidor nomeado na Portaria nº 370, de 22 de Julho de 2020?
- 2- Havendo justificativa para a ocultação do nome do servidor nomeado, qual o embasamento jurídico do sigilo e qual o grau de classificação?
- 3 - Não havendo embasamento jurídico, qual o nome do servidor e quais atribuições irá exercer?
- 4 - Trata-se de servidor da ABIN - Agência Brasileira de Inteligência cedido a Casa Civil da Presidência da Repúblca?
- 5 - No caso de servidor dos quadros da ABIN, as atribuições a serem por ele exercidas na Casa Civil da Presidência da Republica justificam a ocultação de seu nome na referida portaria de nomeação? Quais as funções?
- 6 — Se servidor dos quadros da ABIN, as funções a serem exercidas na Casa Civil possuem relação com a área de inteligência? Qual a experiência prévia do servidor para o cargo?

2. O processo foi submetido a esta Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ), por meio do OFÍCIO Nº 449/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR (doc SEI 2065043), para ciência e eventuais providências.

3. É sucintamente o relatório.

## II - ANÁLISE JURÍDICA

4. De acordo com a Constituição Federal, compete aos Ministros de Estado exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência (art. 87, parágrafo único, inciso I). Os Ministros de Estado, ademais, podem ser convocados, pelas Comissões do Congresso Nacional, para *prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições* (art. 58, §2º, inciso III). No mesmo sentido, o art. 50, §2º, destaca que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações aos Ministros de Estado.

5. Por sua vez, o artigo 50 da Constituição Federal e os artigos 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ao regulamentarem o Requerimento de Informação a Ministro de Estado, estabelecem que:

#### Constituição Federal

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

(...)

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

#### Regimento Interno da Câmara dos Deputados

Art. 115. Serão escritos e despachados no prazo de cinco sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Deputados, os requerimentos que solicitarem:

I - informação a Ministro de Estado;

(...)

Art. 116. Os pedidos escritos de informação a Ministro de Estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Deputado interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Deputados, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência do Ministério, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou qualquer assunto submetido à apreciação do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

b) sujeito à fiscalização e ao controle do Congresso Nacional, de suas Casas ou Comissões;

c) pertinente às atribuições do Congresso Nacional;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

(destaque nosso)

6. Dito isso, passa-se a analisar a nomeação de servidor, requisitado para a Presidência da República, cuja **Portaria nº 370, de 22 de julho de 2020**[1], não trouxe o nome do servidor, mas apenas seu número de matrícula. Vejamos:

#### PORTARIA Nº 370, DE 22 DE JULHO DE 2020

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 9.794, de 14 de maio de 2019, resolve:

**NOMEAR**

O servidor matrícula nº 910699, para exercer o cargo de Assessor Especial, código DAS 102.5, no Gabinete do Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

**WALTER SOUZA BRAGA NETTO**

7. Por sua vez, o direito de requisição pela Presidência da República encontra-se garantido na **Lei 9.007, de 17 de março de 1995**, sendo irrecusável. Vale notar que a norma não trouxe nenhum tipo de condição ou limitação para que a requisição ocorra, *verbis*:

**Art. 2º As requisições de servidores de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Federal para a Presidência da República são irrecusáveis.** (Vide Lei nº 12.462, de 2011). (Vide Medida Provisória nº 768, de 2017) (Vide Medida Provisória nº 882, de 2019)

Parágrafo único. Aos servidores requisitados na forma deste artigo são assegurados todos os direitos e vantagens a que faça jus no órgão ou entidade de origem, considerando-se o período de requisição para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo ou emprego que ocupe no órgão ou entidade de origem.

(destaque nosso)

8. Dessa forma, portanto, viável a requisição de servidor da Agência Brasileira de Inteligência (Abin) pela Presidência da República para cargo a ser exercido no âmbito da Casa Civil. Neste ponto, mister esclarecer que a lei de regência do Sistema Brasileiro de Inteligência – **Lei 9.883, de 7 de dezembro de 1999**, que cria a Agência Brasileira de Inteligência (Abin), prevê expressamente em seu texto a possibilidade de publicação de atos em extrato, sem identificação nominal, conforme seu art. 9º:

**Art. 9º Os atos da ABIN, cuja publicidade possa comprometer o êxito de suas atividades sigilosas, deverão ser publicados em extrato.**

§ 1º Incluem-se entre os atos objeto deste artigo os referentes ao seu peculiar funcionamento, como às atribuições, à atuação e às especificações dos respectivos cargos, **e à movimentação dos seus titulares**.

§ 2º A obrigatoriedade de publicação dos atos em extrato independe de serem de caráter ostensivo ou sigilosos os recursos utilizados, em cada caso.

(destaque nosso)

9. *In casu*, está-se diante de um tipo de exceção ao princípio da publicidade, justificado, no entanto, pela preocupação do legislador em resguardar as peculiares atividades exercidas pelo órgão e, principalmente, seus agentes. Vejamos suas atribuições:

**Art. 3º** Fica criada a Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, órgão da Presidência da República, que, na posição de órgão central do Sistema Brasileiro de Inteligência, terá a seu cargo planejar, executar, coordenar, supervisionar e controlar as atividades de inteligência do País, obedecidas à política e às diretrizes superiormente traçadas nos termos desta Lei. (Vide Medida Provisória nº 1.999-17, de 2000). (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

Parágrafo único. As atividades de inteligência serão desenvolvidas, no que se refere aos limites de sua extensão e ao uso de técnicas e meios sigilosos, com irrestrita observância dos direitos e garantias individuais, fidelidade às instituições e aos princípios éticos que regem os interesses e a segurança do Estado.

**Art. 4º** À ABIN, além do que lhe prescreve o artigo anterior, compete:

I - planejar e executar ações, inclusive sigilosas, relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos destinados a assessorar o Presidente da República;

II - planejar e executar a proteção de conhecimentos sensíveis, relativos aos interesses e à segurança do Estado e da sociedade;

III - avaliar as ameaças, internas e externas, à ordem constitucional;

IV - promover o desenvolvimento de recursos humanos e da doutrina de inteligência, e realizar estudos e pesquisas para o exercício e aprimoramento da atividade de inteligência.

Parágrafo único. Os órgãos componentes do Sistema Brasileiro de Inteligência fornecerão à ABIN, nos termos e condições a serem aprovados mediante ato presidencial, para fins de integração, dados e conhecimentos específicos relacionados com a defesa das instituições e dos interesses nacionais.

10. Verifica-se, portanto, ser possível a publicação de atos, inclusive de nomeação de seus agentes para cargos e funções fora do órgão (“movimentação de seus agentes”), sem a identificação nominal dos respectivos servidores, a fim de resguardar sua identidade e, consequentemente, sua integridade e segurança. Pondera-se, no entanto, que tal situação somente se verificará se o cargo ou função a ser desempenhado possuir relação com as atividades fim da Agência, ou seja, possuir relação com atividade de inteligência, cuja definição segue abaixo:

Art. 1º (...)

§ 2º Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como **inteligência** a atividade que objetiva a obtenção, análise e disseminação de conhecimentos dentro e fora do território nacional sobre fatos e situações de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório e a ação governamental e sobre a salvaguarda e a segurança da sociedade e do Estado.

(destaque nosso)

11. Neste ponto, ao se examinar as competências da Casa Civil da Presidência da República, previstas na **Lei 13.844, de 18 de junho de 2019**, e abaixo reproduzidas, não se conseguiu vislumbrar atuação desse Ministério que envolva diretamente atividades de inteligência. Todavia, aqui, melhor dirá a Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República.

## Seção II

### Da Casa Civil da Presidência da República

Art. 3º À Casa Civil da Presidência da República compete:

I - assistir diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições, especialmente:

- a) na coordenação e na integração das ações governamentais;
- b) (revogada); (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019);
- c) na análise do mérito, da oportunidade e da compatibilidade das propostas, inclusive das matérias em tramitação no Congresso Nacional, com as diretrizes governamentais;
- d) na avaliação e no monitoramento da ação governamental e da gestão dos órgãos e das entidades da administração pública federal;
- e) na coordenação e acompanhamento das atividades dos Ministérios e da formulação de projetos e políticas públicas; (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019);
- f) na coordenação, no monitoramento, na avaliação e na supervisão das ações do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e no apoio às ações setoriais necessárias à sua execução; e (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019);
- g) na implementação de políticas e de ações destinadas à ampliação da infraestrutura pública e das oportunidades de investimento e de emprego; e (Incluído pela Lei nº 13.901, de 2019).

II - coordenar, articular e fomentar políticas públicas necessárias à retomada e à execução de obras de implantação dos empreendimentos de infraestrutura considerados estratégicos. (Redação dada pela Lei nº 13.901, de 2019).

12. No mesmo sentido (da possibilidade de identificação nominal de servidores no momento da nomeação para cargos “civis”), a manifestação do Gabinete de Segurança Institucional (GSI) da Presidência da República, que, por meio do seu Departamento de Gestão, no Despacho CAF/DGES/SE (doc SEI 2092758), assim entendeu:

Desta forma, no que diz respeito aos atos referentes a movimentação de servidores da ABIN, entendemos que nas portarias de anuência de cessão e requisição deve constar apenas a matrícula do servidor. Por outro lado, os atos de nomeação e designação, por serem emitidos pelos órgãos

cessionários ou requisitantes, podem conter a identificação nominal dos servidores para o respectivo cargo/função para o qual serão nomeados/designados.

(destaque nosso)

13. Por fim, cabe ressaltar que, conforme informado em contato telefônico pela área de gestão de pessoas, não houve, até o momento, nomeação de integrantes da Abin para cargos ou funções no âmbito da Casa Civil em que tenha sido observado procedimento semelhante; ou seja, todas as nomeações de servidores da Abin para atuação na Casa Civil até hoje teriam seguido o procedimento padrão, sendo nominais.

14. Com base no exposto, em relação aos questionamentos apresentados no referido Requerimento de Informação, especialmente as perguntas de nº 3 a 6, que indagam acerca da identidade do servidor (nome e órgão de origem), bem como as funções a serem exercidas na Casa Civil, serão melhor respondidas pelo próprio órgão requisitante (Casa Civil) tendo em vista suas atribuições legais.

### III. CONCLUSÃO

15. Sendo esta a manifestação jurídica com relação às indagações apresentadas por meio do Requerimento de Informação nº 858/2020, sugere-se o encaminhamento desta Nota, uma vez aprovada, à Secretaria-Executiva da Casa Civil em resposta ao Ofício nº 449/2020/CGGOV/DIGOV/SE/CC/PR.

Brasília, 02 de setembro de 2020

**BETINA GÜNTHER SILVA**

Coordenadora-Geral de Assuntos Institucionais  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

De Acordo.

**RENATO DE LIMA FRANÇA**

Subchefe-Adjunto  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

Aprovo. Encaminhe-se para a Secretaria-Executiva da Casa Civil.

**JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO**

Subchefe  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
Secretaria-Geral da Presidência da República

[1] DOU, publicado em 23/07/2020, edição 140, seção 2, página 3.

09/09/2020

SEI/PR - 2095811 - Nota SAJ



Documento assinado eletronicamente por **Betina Gunther Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 08/09/2020, às 11:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato de Lima França, Subchefe Adjunto**, em 08/09/2020, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco, Subchefe**, em 08/09/2020, às 13:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2095811** e o código CRC **6F2D3197** no site:  
[https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00001.004389/2020-12

SEI nº 2095811

Criado por betinags, versão 8 por betinags em 08/09/2020 11:07:19.